

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 117600/2015
Data de Julgamento: 23-10-2018

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGAMENTO DE MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VERBA ORÇAMENTARIA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DO MENOR QUE SE SOBREPÕE. IMPOSIÇÃO DE *ASTREINTS* – EXCLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Compete ao Município o dever de assegurar o abrigo de crianças e adolescente em situação de risco, visando a proteção da integridade e dos direitos e interesses do infante.

Fica afastada a imposição de multa pecuniária pois, cuidando-se de obrigação de fazer, existem outros meios eficazes de exigir o cumprimento, sem afetar as já combatidas finanças públicas.

Apelo desprovido. Sentença parcialmente retificada em remessa necessária.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

INTERESSADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
INTERESSADO/APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

:

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da sobredita Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 502-89.2012.8.11.0048, que julgou procedente a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar o ente municipal a custear o abrigamento e as despesas básicas do menor Daniel Santiago Alcântara, no abrigo “*Lar Recanto Feliz/MT*” em Jaciara, mediante o pagamento de um salário mínimo, enquanto o infante estiver acolhido na instituição, a contar da intimação em 06.07.12.

Nas suas razões recursais, diz o município, que o menor era beneficiário de pensão por morte do seu genitor, cujo benefício deveria ser utilizado para o pagamento das despesas do infante junto ao abrigo.

Assevera, então, que por não possuir disposição orçamentária para cumprir com o pagamento da dívida, e diante da informação de que o menor era beneficiário do INSS, deixou de efetuar o depósito da quantia, porque segundo informações, o valor do benefício estava sendo utilizado para a quitação das despesas ordinárias do adolescente.

Esclarece que menor foi acolhido no abrigo justamente em razão da situação de risco que vivia sob os cuidados da genitora, portadora de enfermidades neurológicas e mentais graves, a qual tem utilizado do benefício do infante para custeio das próprias despesas.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Sustenta que não dispõe de verba orçamentária em lei para cumprir com a decisão agravada, e reitera que o menor abrigado é beneficiário do INSS.

Por tais fundamentos, requer a reforma da sentença recorrida.

Em contrarrazões, a fls. 117/120, o Ministério Público destaca a responsabilidade constitucional do ente municipal em assegurar o custeio do abrigo do menor, protestando pelo desprovimento do apelo.

O julgamento do apelo foi convertido em diligência de modo ao esclarecimento dos fatos requisitados pela d. Procuradoria-Geral de Justiça [fl.132], que após prestados, ensejou nova manifestação, a fls. 156/159, por meio do Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, pelo desprovimento do recurso.

Por derradeiro, conquanto não submetida a sentença ao reexame obrigatório, é de se reconhecer *ex officio* por força da regra prevista no art. 475, I, do CPC/73.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consta que foi ajuizada na origem pelo Ministério Público, ação civil pública para o fim de custear as despesas do menor Daniel Santiago, que se

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

encontrava abrigado no Lar Recanto Feliz, no município vizinho de Jaciara.

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao Município de Juscimeira que arcasse com as despesas ordinárias do acolhimento institucional do infante, mediante o depósito mensal de um salário mínimo.

O município-apelante sustenta que o menor era beneficiário de pensão previdenciária do INSS, cujos valores deveriam ser utilizados para o pagamento das despesas do abrigamento junto ao Lar, e que não dispõe de recursos orçamentário para arcar com as despesas do infante.

Vê-se do cotejado que o menor encontrava-se abrigado no Lar Recanto Feliz em Jaciara/MT, em razão da situação de risco que estava exposto quando sob a responsabilidade de sua genitora, sujeito às várias formas de violência. No entanto, em que pese o acolhimento institucional, o município apelante não estava prestando qualquer auxílio financeiro à Casa de amparo, para fazer frente às despesas básicas do adolescente.

É cediço que compete ao Estado, *lato sensu*, a obrigação constitucional de assegurar a proteção integral, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, garantindo-lhes a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e outros direitos de viés constitucional, como estabelece o art. 227 da CF/88, e por corolário, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, nos termos dos precitados dispositivos constitucional e infralegal, é dever do ente público demandado fornecer ao infante - em comprovada situação de vulnerabilidade - o acolhimento institucional postulado pelo Ministério Público, visando a proteção da sua integridade e dos seus interesses, diante da existência de suficientes elementos que evidenciam a omissão e negligência da genitora.

E não há cogitar óbice à realização da garantia constitucional em comento em razão de meras alegações relativas à ausência de previsão orçamentária, ou ainda, que o menor é beneficiário de pensão por morte deixada pelo genitor, com a qual caberia custear as despesas com o abrigamento.

Isto porque, é dever do Estado assegurar ao menor, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos sociais encartados no art. 6º da Constituição Federal, além de garantir-lhe as medidas de proteção previstas no Estatuto Peculiar, dentre as quais se insere o acolhimento institucional, previsto no art. 101, VII, do ECA, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, decorrente de ações ou omissos dos pais ou responsável, como no caso..

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Assim sendo, a obrigação do Município de assegurar o abrigamento de crianças decorre do que estabelecem os arts. 4º, 86 e 88, inc. I, do ECA.

Em outras palavras, constitui absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º do ECA).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER – READEQUAÇÃO DA CASA LAR DE ACOLHIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO – SENTENÇA RATIFICADA.**

A Constituição Federal dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado (lato sensu) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CRF, art. 227). Se constatada a inadequação do local e a falta de técnicos cuidadores, a Municipalidade tem o dever de promover as medidas necessárias para o integral atendimento das diretrizes da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 4º, parágrafo único e art. 88, I). (ReeNec 170062/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/08/2017, Publicado no DJE 06/09/2017)

Desta feita, deve ser ratificada a obrigação de fazer estabelecida na sentença, mas, por outro lado, é de se afastar a imposição da multa *[astreintes]* na medida em que o atendimento da determinação sentencial demanda providências de ordem administrativa, como destinação de verbas orçamentárias, não sendo possível fixar pena de multa, que somente serviria para onerar as já combalidas finanças públicas,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

havendo outros meios eficazes para ser exigido o cumprimento da obrigação, que vão desde o bloqueio de verbas até responsabilização administrativa e pessoal, civil e criminal do administrador público.

Assim, por todo o exposto NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação do Município de Juscimeira, e em remessa necessária, RETIFICO, *ex officio*, a sentença sob reexame, apenas quanto à imposição e execução de *astreintes*, para o fim excluir a penalidade pecuniária.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 117600/2015 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE JUSCIMEIRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECUSO E RETIFICOU, EM PARTE, O RECURSO.**

Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -
RELATORA